



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13830.722812/2014-92
RESOLUÇÃO	2004-000.012 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TAGUAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem da RFB, para que a proceda ao atendimento da solicitação de informações indicadas no voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LIZIANE ANGELOTTI MEIRA – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo contempla o AIOP - Auto de Infração de Obrigações Principais Debcad nº 51.065.513-0, no valor de R\$ 1.317.125,62, referente às diferenças de contribuições patronais a título de RAT Ajustado devidas e não recolhidas no período de 01/2010 a 12/2012 e 13/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal que integra os documentos do lançamento, o sujeito passivo informa como código de atividade econômica preponderante o de classificação 85.13-9/00 (Ensino Fundamental), bem como alíquota de RAT 1%.

A fim de alcançar a alíquota correta a ser aplicada a título de RAT, a Fiscalização da Receita Federal efetuou a verificação dos balancetes de despesas da contabilidade, que descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições em Unidades/Departamentos, bem como análise das folhas de pagamentos (departamentalizadas até a competência 07/2010), para se determinar, mensalmente, a atividade preponderante exercida no Município de Taguaí - Prefeitura Municipal.

Verificou-se que a atividade preponderante desenvolvida, com maior número de segurados empregados, é atinente ao setor de Serviços Urbanos, em todo o período de 01/2010 a 12/2012 e 13/2012.

Então, para o período todo, no qual houve, segundo o Fisco, a preponderância da atividade cujo CNAE é 38.11/4-00 (coleta de resíduos não perigosos), do setor de Serviços Urbanos, a alíquota correta de RAT é de 3,00%. Em decorrência desta verificação foi procedido o lançamento das diferenças de contribuições de RAT Ajustado: no percentual de 3,02% para o período de 01/2010 a 12 e 13/2010; das diferenças de 3,50% para o período de 01/2011 a 12 e 13/2011; e das diferenças de 3,16% para o período de 01/2012 a 12 e 13/2012; percentuais estes aplicados sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados.

As contribuições não declaradas e não recolhidas pelo sujeito passivo, constantes neste Processo são posteriores à MP 449/2008, sobre as quais foi aplicada a multa disciplinada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a aplicação de multa única no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para situações simultâneas de falta de recolhimento e declaração incorreta em GFIPs, razão por que não foi lançado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória — AIOA.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 6467 e segs.) junto à DRJ por meio da qual defende que os serviços prestados pela maioria de seus empregados estão enquadrados nas atividades de educação e saúde, os quais são considerados de grau leve, sujeitando-se a aplicação da alíquota RAT de 1%, e que tal fato restaria evidenciado pelo estudo das folhas de pagamento anexadas aos autos. Assevera que a relação elaborada pela Fiscalização não indica, em cada competência, quantos empregados laboravam em quais atividades econômicas, o que desqualifica o lançamento efetuado, pois exige-se que a relação seja elaborada por competência, indicando a atividade que tenha utilizado o maior número de empregados. Insurge-se contra a multa de 75% aplicada, por considerá-la confiscatória.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa, mantendo o crédito tributário exigido em sua totalidade.

Do voto do acórdão recorrido :

(...)

O contribuinte alega, em sua defesa, que os serviços prestados pela maioria dos seus empregados estariam enquadrados nas atividades de educação e saúde, os quais seriam considerados de grau leve, e que se sujeitaria, assim, à aplicação da alíquota de 1%, entendendo ser o lançamento em questão, portanto, inválido, e faz menção a um quadro –

mas, neste, apenas se encontram alguns códigos CNAE, com suas descrições e alíquotas correspondentes – e afirma, também, que tal fato restaria evidenciado pelo estudo das folhas de pagamento que constariam nos autos.

Cabe informar, aqui, a propósito, que, de acordo com o Relatório do Processo Fiscal, de fls. 6.437 a 6.443, do qual se reproduz trecho a seguir, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar, durante a ação fiscal, que, de fato, a atividade que ocupava o maior número de empregados, no período de 01/2010 a 13/2012, era aquela informada em suas GFIP's retificadoras, qual seja a identificada com o código CNAE 85.13.9/00 – Ensino Fundamental, também se limitou a afirmar, na ocasião, que as folhas de pagamento apresentadas evidenciariam tal situação.

(...)

Posto isto, cumpre salientar que houve, no caso, então, a verificação, por parte da fiscalização, da atividade econômica preponderante do contribuinte, com base na análise de seus documentos, entre os quais se encontram as suas folhas de pagamento, conforme explicitado no trecho do Relatório do Processo Fiscal, de fls. 6.437 a 6.443, a seguir transcrito.

(...)

É de se registrar que a fiscalização, assim, constatou que a atividade econômica preponderante do sujeito passivo, no período de 01/2010 a 13/2012, era aquela identificada com o código CNAE 38.11/4-00 – Coleta de Resíduos Não Perigosos, conforme planilha de fls. 6.447 a 6.459, de modo que a alíquota correta de RAT era 3,00%, de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009, e não 1,00% como declarado pelo sujeito passivo em GFIP.

(...)

E, tendo em vista a situação fática constatada, explicitada no Relatório do Processo Fiscal, de fls. 6.437 a 6.443, tem-se que houve o lançamento das diferenças de RAT Ajustado ali indicadas, apuradas no período de 01/2010 a 13/2012, discriminadas em trecho do mesmo a seguir transcrito, não merecendo reparo, aqui, o procedimento realizado pela fiscalização.

(...)

É de se destacar, também, que o contribuinte não demonstrou, em sua defesa, que teria havido erro na determinação da sua atividade econômica preponderante, pela fiscalização, com base na planilha em questão – que foi, em todo o período de 01/2010 a 13/2012, aquela com código CNAE 38.11/4-00 (coleta de resíduos não perigosos), do setor de Serviços Urbanos, por ter o maior número de segurados empregados, como explicitado no Relatório do Processo Fiscal, de fls. 6.437 a 6.443.

(...)

E, dessa maneira, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento das contribuições em tela, efetuado por meio do AI DEBCAD n.º 51.065.513-0.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2016, por via postal com Aviso de Recebimento dos Correios – AR (fl. 6517), o sujeito passivo interpôs, em 08/03/2016, Recurso Voluntário (fls. 6519 e segs.), por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação, põe em dúvida os critérios utilizados pela Fiscalização da Receita Federal para determinação da atividade preponderante citando exemplos de inconsistências, invoca jurisprudência, solicita realização de perícia técnica para responder a quesitos que formula.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por diferenças de contribuições patronais a título de RAT Ajustado devidas e não recolhidas no período de 01/2010 a 12/2012 e 13/2012.

A controvérsia instalada gira em torno da identificação da atividade preponderante da empresa para fins de determinação da alíquota de RAT, resultado do enquadramento nas hipóteses contidas no artigo 22, inciso II e suas alíneas, da Lei 8.212/91.

A Fiscalização da Receita Federal verificou que a atividade econômica preponderante do sujeito passivo, no período de 01/2010 a 13/2012, era aquela identificada com o código CNAE 38.11/4-00 – Coleta de Resíduos Não Perigosos (alíquota RAT 3%), e o Município de Taguai defende aquela informada em suas GFIP's retificadoras, qual seja, a identificada com o código CNAE 85.13.9/00 – Ensino Fundamental (alíquota RAT 1%).

Da análise da argumentação do recorrente na peça recursal em confronto com as conclusões e demonstrativos da Fiscalização da Receita Federal no Auto de Infração, observa-se carência de informações e esclarecimentos para que possa se formar a plena convicção por parte do julgador acerca dos fatos.

Ao passo que a Fiscalização se baseia nas atividades que caracterizam os diversos setores de serviços da Prefeitura (códigos CNAE), o recorrente pugna para que sejam observadas as funções individualmente exercidas por cada funcionário (CBO – Código Brasileiro de Ocupações).

Não há, em verdade, necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a sua atividade preponderante, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota RAT.

Cabe observar que controvérsia semelhante já foi examinada em relação ao mesmo contribuinte nos autos do Processo nº 11444.001633/2010-12, em que se discutia o enquadramento da atividade preponderante para fins de apuração do RAT. Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento entendeu necessária a realização de diligência para aprofundamento da instrução probatória, diante das divergências quanto à metodologia de alocação dos empregados entre os diversos setores da municipalidade e da insuficiência dos elementos constantes dos autos para a definição segura da atividade preponderante.

A situação ora examinada apresenta características semelhantes, uma vez que subsistem dúvidas relevantes acerca dos critérios utilizados para a identificação da atividade preponderante e do enquadramento dos segurados empregados nas atividades econômicas correspondentes, circunstância que recomenda a complementação da instrução processual antes da apreciação definitiva da controvérsia.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

1) Apresentar tabela demonstrativa, por competência, elaborada a partir das folhas de pagamento e demais documentos disponíveis, contendo a identificação dos segurados empregados considerados para fins de definição da atividade preponderante do Município de Taguaí – Prefeitura Municipal. A apuração deverá ser realizada competência por competência, observando-se a sistemática prevista nos §§ 3º e 4º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, de forma a identificar, em cada mês, a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e, conseqüentemente, o CNAE preponderante e o respectivo grau de risco correspondente, nos termos do Anexo V do RPS.

2) Informar, para cada segurado empregado considerado na apuração, a função exercida (CBO), o setor ou unidade de lotação e a atividade econômica à qual foi vinculado para fins de enquadramento, anexando os documentos comprobatórios pertinentes.

3) Informar, para cada competência, a alíquota RAT e a alíquota RAT Ajustada efetivamente devidas, explicitando os critérios adotados e os cálculos efetuados.

4) Apresentar quaisquer outras informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgue relevantes para a completa elucidação da controvérsia. Após, intimar o contribuinte do relatório fiscal com as informações obtidas e suas conclusões, com prazo para manifestação a respeito, caso queira.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a proceda ao atendimento das solicitações de informações indicadas no presente voto.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira

RESOLUÇÃO 2004-000.012 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13830.722812/2014-92

DOCUMENTO VALIDADO